



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002322-77.2015.815.0000

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
IMPUGNANTE : PBPREV Paraíba Previdência
ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto
IMPUGNADA : Marinalva de Oliveira Pereira
ADVOGADO : Stepheson A V Marreiro

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENESSE TACITAMENTE DEFERIDA. PEDIDO REALIZADO NA INICIAL. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA APÓS O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. EVIDENTE PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de deliberação judicial sobre o pedido de gratuidade da Justiça realizado na petição inicial, não se exigindo, no curso do feito, qualquer recolhimento por parte da Impetrante, caracteriza o deferimento implícito da benesse.

Tendo em vista que se trata de ação originária, com pedido de gratuidade da Justiça realizado no bojo da peça inicial, encontra-se preclusa a impugnação apresentada após o julgamento de mérito, por petição simples.

Vistos etc.

Trata-se de Impugnação à Gratuidade da Justiça interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência nos autos do Mandado de Segurança impetrando por Marinalda de Oliveira Pereira em face da impugnante.

A Impetrante, pessoa natural, viúva, pensionista, requereu, fl. 15, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, afirmando impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento do seu sustento.

O processo tramitou regularmente, sem exigência de qualquer pagamento de taxa judiciária ou despesa, sendo concedida parcialmente a segurança, fls. 171/175 e fls. 197/198-v.

Interposta pela PBPREV petição de Recurso Especial, fls. 202/208, seguida de impugnação à gratuidade da Justiça, fl. 224/228, requerendo a revogação, total ou parcial, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à impugnada.

Intimada para manifestar-se sobre a intempestividade de sua insurgência, a PBPREV permaneceu silente.

A impugnada, fs. 237/237-v, manifestou-se pela rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que a Impetrante requereu, inicialmente, o benefício da gratuidade judiciária em petição inicial (fl. 15), sendo apresentada a declaração de pobreza (fl. 16), nos termos do art. 4º da Lei nº. 1060/50.

Este Juízo, por sua vez, restou silente quanto a tal pleito, nada deliberando a respeito, inclusive no Acórdão. Logo, em sintonia com a jurisprudência formada no STJ sobre o tema, é imperioso reconhecer que houve o deferimento implícito do benefício, com efeitos desde o pedido inicial¹.

¹ AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita,

O CPC determina:

Art. 100. **Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação**, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Da leitura desses comandos, percebe-se que, em regra, para a impugnação do deferimento da justiça gratuita cujo pedido foi realizado na inicial, deve a parte contrária apresentar manifestação na contestação ou, no caso do Mandado de Segurança, nas informações, o que não foi feito pelo impugnante.

Não se aplica à hipótese destes autos a possibilidade de impugnação por petição simples, pois não houve pedido superveniente no curso do processo.

Caracterizada a preclusão temporal para a prática do ato, não merece conhecimento a impugnação apresentada a destempo.

Face ao exposto, **não conheço a impugnação de fls. 224/228.**

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G 6

mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido.

(STJ. AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016)